Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1562/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2198/2014
PROTOCOLO	: 1487648
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: IDENOR MACHADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados - MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas de conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

Encontra-se apensado aos autos o Relatório de Gestão Fiscal/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise n. 4766/2014 (peça 25), opinou que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do Parecer n. 10893/2014 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, via Parecer PARMPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12093/2014 (peça 28), opinaram no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 alterada pela n. 36/2012.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

Analisando os autos verifica-se que o Presidente do Legislativo Municipal atendeu aos preceitos constitucionais. Com efeito, foram observados os limites estabelecidos para o total da despesa do Poder Legislativo, como também respeitou o limite de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores (art. 29-A, § 1° da Constituição Federal) e, ainda, respeitou o limite previsto da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (art.169 da CF/88 c/c o art. 20, III, “a” da Lei Complementar Federal n. 101/2000).

Observa-se, ainda, que a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas sugerem que as contas sejam aprovadas, sem restrição.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29 de abril de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados - MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Idenor Machado, presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, I, combinado com o art. 60, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am